



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

razoabilidade, na medida em que cria um ônus desnecessário para os empresários, e ainda sem qualquer contrapartida.

Por seu turno, ao determinar que a obrigação de colocar uma obra de arte se aplica também aos “edifícios públicos em geral”, a propositura configura clara ingerência nas prerrogativas reservadas ao Executivo, violando o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e reproduzido no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 dessa mesma Constituição.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente o exercício da função de administrar, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução de serviços de interesse local.

É certo, portanto, que definir a colocação de obra de arte em prédio público é matéria a cargo do Poder Executivo, ou seja, da Administração Pública.

A razão é simples: o Chefe do Executivo não necessita de autorização legislativa para fazer aquilo que está na esfera de sua competência constitucional.

De outra banda, embora a Câmara Municipal seja órgão meramente legislativo, somente lhe incumbe editar atos normativos de caráter genérico e abstrato. Não pode, portanto, criar atribuições específicas para o Chefe do Poder Executivo, nem substituí-lo na administração.

Na medida em que o Poder Legislativo cria obrigação para o Chefe do Executivo, intervém no modo pelo qual se dará o gerenciamento da atividade administrativa, usurpando competência que pelo constituinte não lhe foi atribuída e violando a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.

Não é só. Ao impor a condição de que as obras de arte devam ser realizadas exclusivamente por artistas plásticos domiciliados em Itanhaém, o § 3º do artigo 3º da propositura acaba por criar discriminação desarrazoada, violando o princípio da isonomia (por não conceder tratamento



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

igual a outros artistas plásticos) e o princípio da razoabilidade (porque cria preferência em razão do domicílio do artista plástico).

O artigo 4º da propositura também reveste-se de inconstitucionalidade, pois, ao fixar exigências e condições especiais para o reconhecimento da condição de artista plástico, usurpa atribuição legislativa conferida à União, afrontando o princípio federativo, inscrito no artigo 18 da Constituição Federal.

A Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, inciso XIII).

No entanto, por força do artigo 22, inciso XVI, da mesma Carta, as condições para o exercício de ofício ou profissão somente podem ser fixadas pela União, a quem compete privativamente dispor sobre a matéria.

Expostos, nesses termos, os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 31, de 2020, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém